

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0764/91

INTERESSADA: Secretaria Municipal de Educação de São Paulo

ASSUNTO: Solicita Regularização da Vida Escolar de FERNANDO OSÓRIO BUZZO RODRIGUES

RELATORA: Cons^a Melânia Dalla Torre

PARECER CEE Nº 1380/91 - CEPG - Aprovado em 30/10/1991.

Conselho Pleno

1- HISTÓRICO

O Secretário Municipal de Educação encaminhou a este Conselho pedido de regularização da vida escolar de Fernando Osório Buzzo Rodrigues matriculado irregularmente na 1º série do 1º grau, da EMPG "Prof. Henrique Pegado" - NAE-7.

Em decorrência de pareceres das coordenadoras pedagógicas e da ex-professora do PLANEDI (Programa de Educação Pré-Escolar), como o aluno possuía, à época, conhecimentos e aprendizagem suficientes para acompanhar a 1ª série, foi matriculado.

Contudo, a direção não apresentou à supervisão pedido de autorização para matrícula irregular, conforme recomenda o parágrafo 1º do art. 3º da Deliberação CEE nº 13/84.

Em 1990, transferiu-se para a EMPG "Prof. Roberto Mange/ NAE-4, cursando a 3ª série e sendo promovido.

Em 1991, cursa regularmente a 4ª série na mesma unidade escolar onde foi detectado pelo supervisor de ensino que o aluno não possuía a idade adequada à série.

É uma solicitação de regularização de vida escolar que foi aprovada pelas autoridades preopinantes.

2- APRECIÇÃO

Trata o presente processo de pedido de regularização de vida escolar de aluno que foi matriculado na 1ª série do 1º grau sem a idade mínima exigida para a matrícula inicial, contrariando a Lei Federal nº 5692/71 que em seu artigo 1º assim se pronuncia:

"Para ingresso no ensino de 1º grau deve-

rá o aluno ter a idade mínima de sete anos.

§ 1º - As normas de cada sistema disporão sobre a possibilidade de ingresso no ensino de primeiro grau de alunos com menos de sete anos de idade".

No âmbito estadual a Del. CEE nº 13/84 regulamentou aquele dispositivo e no seu art. 1º assim determina:

"Deverão matricular-se na 1ª série do 1º grau crianças desde 7 (sete) anos completos ou que venham a completá-los até o dia marcado para o início do ano letivo no estabelecimento de ensino".

Art. 3º - Poderão matricular-se, excepcionalmente, na série de que trata o art. 1º, crianças com idade inferior à prevista no artigo anterior, desde que a escola que pretende efetivar a matrícula, comprove a existência de vagas, após atendidos todos os pedidos das prioridades dos artigos anteriores

§ 1º - Os pedidos de autorização deverão ser apresentados pela escola ao respectivo supervisor de ensino, instruídos com parecer favorável de especialistas ou educador de reconhecida competência até 15 (quinze) dias, após o início do ano letivo, no estabelecimento de ensino."

Como se pode observar, pela legislação citada Fernando Osório Buzzo Rodrigues poderia ter sua vida escolar regularizada se a escola tivesse seguido o § 3º do art. 3º da Del. CEE nº 13/84.

O caso é semelhante a outros já ocorridos, como por exemplo no que deu origem ao Parecer CEE nº 817/90.

Este Colegiado tem advertido, inúmeras vezes as escolas que procedem à revelia do disposto em determinações legais, as Delegacias de Ensino que não verificam, em tempo hábil, as matrículas iniciais. Este pedido não seria considerado irregular se a escola tivesse detectado o problema a tempo e o NAE-7 tivesse orientado o estabelecimento de ensino.

3 - CONCLUSÃO

À vista do exposto:

1ª regulariza-se, em caráter excepcional a matrícula de Fernando Osório Buzzo Rodrigues, na 1ª série do 1º

grau, da EMPG "Prof. Henrique Pegado", NAE-7, Capital, em 1988, ficando também convalidados os atos escolares praticados em decorrência da referida matrícula;

2. adverte-se a escola pela irregularidade praticada;

3. é fundamental que a Secretaria Municipal de Educação cumpra a Del. CEE nº 13/84 e conseqüentemente proceda à devida orientação às escolas.

São Paulo, 16 de setembro de 1991.

a) Cons^a MELÂNIA DALLA TORRE
RELATORA

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Elba Siqueira de Sá Barretto, Jorge Nagle, Maria Eloísa Martins Costa, Melânia Dalla Torre e Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 02 de outubro de 1991.

a) Cons^o APARECIDO LEME COLACINO
VICE-PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 30 de outubro de 1991.

a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente